SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206159 - MT (2026/0099234-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERINEU VANZELA
ADVOGADO	:	WELLINGTON SILVA - MT005354O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PRERROGATIVA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. É inadmissível a inovação recursal no âmbito do agravo em recurso especial e do agravo regimental, não se permitindo a inclusão de matérias ou teses não oportunamente deduzidas nas razões do recurso especial, sob pena de ampliação ilegítima do objeto devolvido.

2. As teses relativas à dosimetria (imposição de continuidade delitiva, revisão da fração aplicada e alegado *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, *f*, e a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal) não foram ventiladas no recurso especial e, por isso, delas não se pode conhecer no agravo regimental.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui prerrogativa do órgão julgador e não se presta a burlar regras processuais de admissibilidade, dependendo da constatação de ilegalidade flagrante, o que não se verifica.

4. Ausente demonstração de desacerto na decisão agravada, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60317475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c03c7f0c-9a2f-4770-a0a8-bd44b443d2f4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c03c7f0c-9a2f-4770-a0a8-bd44b443d2f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206159 - MT (2026/0099234-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERINEU VANZELA
ADVOGADO	:	WELLINGTON SILVA - MT005354O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PRERROGATIVA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. É inadmissível a inovação recursal no âmbito do agravo em recurso especial e do agravo regimental, não se permitindo a inclusão de matérias ou teses não oportunamente deduzidas nas razões do recurso especial, sob pena de ampliação ilegítima do objeto devolvido.

2. As teses relativas à dosimetria (imposição de continuidade delitiva, revisão da fração aplicada e alegado *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, *f*, e a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal) não foram ventiladas no recurso especial e, por isso, delas não se pode conhecer no agravo regimental.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui prerrogativa do órgão julgador e não se presta a burlar regras processuais de admissibilidade, dependendo da constatação de ilegalidade flagrante, o que não se verifica.

4. Ausente demonstração de desacerto na decisão agravada, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60069638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:00
Código de Controle do Documento: 16ce45e5-afaf-4a6e-a304-46da579f0818

Trata-se de agravo regimental interposto por E. V. contra a decisão de fls. 413-422, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

A parte recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o primeiro fundamento – incidência da Súmula n. 7 do STJ – é apenas renovado, para preservar a matéria, reconhecendo que a revisão da suficiência probatória esbarra nesse óbice.

Argumenta que o segundo fundamento – inovação recursal sobre dosimetria – não se sustenta. Afirma que a ilegalidade na aplicação das regras de concurso de crimes foi suscitada na apelação e decidida no acórdão, havendo prequestionamento, de modo que a pecha de inovação decorre de omissão na peça do recurso especial, não de tese inédita.

Defende que a correção de flagrante ilegalidade na dosimetria é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive com possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, citando o art. 654, § 2º, do CPP e precedentes que, mesmo não conhecendo da impetração, corrigiram penas por ilegalidade evidente.

Expõe, no mérito, que não há necessidade de reexame de provas e que, aceitas as premissas fáticas do acórdão, deve-se aplicar continuidade delitiva simples (art. 71, *caput*), e não concurso material (art. 69), mesmo com vítimas distintas, conforme orientação desta Corte Superior e teses consolidadas.

Alega que, mantidos os parâmetros da origem, a pena correta, com continuidade simples e fração de dois terços, seria de 23 anos e 4 meses, e não 46 anos e 8 meses, apresentando a operação aritmética e a consequência prática da correção.

Argumenta, subsidiariamente, que a fração máxima de 2/3 na continuidade exige fundamentação concreta alinhada ao Tema repetitivo n. 1.202 e à Súmula n. 659 do STJ, o que não ocorreu.

Sustenta, também em caráter subsidiário, a ocorrência de *bis in idem* na cumulação da agravante do art. 61, II, *f*, com a majorante do art. 226, II, apontando a ressalva do Tema repetitivo n. 1.215 quando presente apenas relação de autoridade, como padrasto em coabitação.

Requer, ao final, o provimento do agravo para afastar a inovação recursal, reconhecer a continuidade delitiva simples e reduzir a pena. Subsidiariamente, pugna pela revisão da fração da continuidade e o decote da

Documento eletrônico VDA60069638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:00
Código de Controle do Documento: 16ce45e5-afaf-4a6e-a304-46da579f0818

agravante; e, em qualquer hipótese, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para corrigir a ilegalidade na dosimetria.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, as questões relativas à dosimetria da pena – suposta ilegalidade na imposição da continuidade delitiva – foram aduzidas apenas nas razões do agravo em recurso especial.

Para além disso, mais uma vez, agora no agravo regimental, a parte recorrente inova e suscita o afastamento de suposto *bis in idem* em razão da aplicação cumulativa entre a agravante do art. 61, II, *f*, e a causa de aumento de pena do art. 226, II, ambos do Código Penal, em contrariedade ao Tema n. 1.215 do STJ.

Note-se que ambas as teses **não foram ventiladas nas razões do recurso especial**.

No ponto, é inadmissível a inovação recursal no agravo em recurso especial, pois não se permite, nessa etapa processual, a inclusão de matérias ou teses não oportunamente deduzidas no próprio recurso especial. No caso concreto, os pontos ora suscitados não foram objeto de debate nas razões do recurso especial, de modo que sua apreciação, consoante destacado na decisão recorrida, caracterizaria inovação indevida e acarretaria a ampliação ilegítima do objeto devolvido ao Superior Tribunal de Justiça.

De igual forma, não se admite a introdução de novas matérias em agravo regimental, visto que o referido recurso tem por finalidade impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, não se prestando à inauguração de teses ou questões jurídicas, sob pena de inovação recursal e de indevida supressão das instâncias ordinárias.

Nessa linha é o entendimento firme desta Corte Superior de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA60069638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:00
Código de Controle do Documento: 16ce45e5-afaf-4a6e-a304-46da579f0818

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A condenação por estupro de vulnerável teve a pena-base exasperada mediante valoração negativa das circunstâncias do crime (*modus operandi* em ambiente doméstico, em ocasiões noturnas e de isolamento da vítima) e das consequências (abalo psicológico intenso demonstrado nos autos).

3. A agravante sustenta *reformatio in pejus* indireta em recurso exclusivo da defesa, *bis in idem* estrutural, necessidade de prova pericial para justificar a negativação das consequências, desproporcionalidade da pena e pede, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revisão da dosimetria, em sede de recurso especial, pode afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime e das consequências; (ii) saber se houve *reformatio in pejus* indireta *e bis in idem* na primeira fase da dosimetria; (iii) saber se é exigível laudo pericial específico para a negativação das consequências do crime quando o abalo psicológico da vítima está demonstrado pelo acervo probatório; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade ou inovar teses não deduzidas no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, devendo ser preservada a discricionariedade motivada do julgador na individualização da pena dentro dos parâmetros do art. 59 do Código Penal.

6. A fundamentação das instâncias ordinárias para negativar as circunstâncias do crime é idônea, pois o *modus operandi* - prática em ambiente doméstico, aproveitando isolamento da vítima e em ocasiões noturnas - evidencia maior reprovabilidade concreta e autoriza a elevação da pena-base acima do mínimo.

7. A negativação das consequências do crime encontra suporte em elementos concretos do processo e não exige laudo pericial específico quando o acervo probatório demonstra abalo psicológico anormal, com necessidade de terapia continuada, medicação controlada e dificuldades prolongadas de intimidade e autocuidado.

8. **As teses relativas a *reformatio in pejus* indireta, *bis in idem* estrutural e desproporcionalidade configuram inovação recursal, por não terem sido devidamente deduzidas no recurso especial, sendo vedada a sua apresentação no agravo regimental em razão da preclusão consumativa.**

Documento eletrônico VDA60069638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:00
Código de Controle do Documento: 16ce45e5-afaf-4a6e-a304-46da579f0818

9. É inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal para superar óbices de admissibilidade, pois a iniciativa depende da constatação, pelo órgão julgador, de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e improvido. Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.
2. A valoração negativa das circunstâncias do crime é legítima quando o *modus operandi* revela maior reprovabilidade concreta.
3. A negativa da vetorial das consequências do crime pode fundamentar-se em abalo psicológico comprovado nos autos, independentemente de laudo pericial específico.
4. **É vedada a inovação recursal em agravo regimental, por força da preclusão consumativa.**
5. Não cabe *habeas corpus* de ofício para contornar óbices de admissibilidade do recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJe de 9/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.072.708/MT, Sexta Turma, j. 15/4/2026, DJe de 22/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.225.227/AL, Quinta Turma, j. 17/12/2025, DJe de 22/12/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.925.340/TO, Sexta Turma, j. 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.929.626/RJ, Sexta Turma, j. 5/10/2021, DJe de 13/10/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP, Quinta Turma, j. 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.789.841/SP, Sexta Turma, j. 14/10/2021, DJe de 19/10/2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15/12/2020, DJe de 17/12/2020; STJ, AgRg no HC n. 701.949/SC, Sexta Turma, DJe de 1/4/2022.

(AgRg no AREsp n. 3.244.626/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. LAUDO PSICOLÓGICO. ÓBICES SUMULARES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. Fato relevante. Condenação pelo delito do art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, II, e 71, do Código Penal, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Na origem, suscitaram-se nulidades do depoimento especial e do laudo psicológico, além de alegada insuficiência probatória.
3. As decisões anteriores. O recurso especial não foi admitido por incidência da Súmula n. 7/STJ, tendo a decisão agravada aplicado, ainda, a Súmula n. 83/STJ e consignado a ausência de

Documento eletrônico VDA60069638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:00
Código de Controle do Documento: 16ce45e5-afaf-4a6e-a304-46da579f0818

demonstração analítica do dissídio. No agravo regimental, a defesa insiste na inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e, subsidiariamente, suscita *bis in idem* na dosimetria, desclassificação da conduta e erro de proibição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade do depoimento especial e do laudo psicológico, com violação aos arts. 212, 155, 158, 159 e 386 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a manutenção da condenação, fundada na palavra da vítima corroborada por outros elementos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como se é possível apreciar teses subsidiárias inovadoras em agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A nulidade do depoimento especial não se comprova: houve preclusão diante da ausência de insurgência tempestiva da defesa e não se demonstrou prejuízo concreto, aplicando-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563; Súmula n. 523/STF). O contraditório foi assegurado com a possibilidade de perguntas mediadas.

6. O laudo psicológico é válido: elaborado ao longo de dois dias, com entrevistas e aplicação de testes padronizados aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, não se evidenciando irregularidade metodológica nem cerceamento de defesa.

7. A revisão da suficiência probatória exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. A palavra da vítima, firme e coerente, em harmonia com demais elementos (depoimentos em juízo e laudo psicológico), possui relevante valor probatório em delitos sexuais.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, o que justifica a incidência da Súmula n. 83/STJ.

9. **As teses subsidiárias quanto a *bis in idem* na dosimetria, desclassificação da conduta e erro de proibição configuram inovação recursal em agravo regimental e não podem ser conhecidas.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade de ato processual exige demonstração de prejuízo concreto e não se reconhece quando há preclusão e o contraditório foi assegurado de forma mediada.

2. A revisão da suficiência probatória em condenação por crimes sexuais demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A palavra da vítima, quando firme e coerente e corroborada por outros elementos, possui relevante valor probatório em crimes contra a dignidade sexual, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. **É inadmissível a inovação recursal em agravo regimental quanto a teses não devolvidas no recurso especial.**

Documento eletrônico VDA60069638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:00
Código de Controle do Documento: 16ce45e5-afaf-4a6e-a304-46da579f0818

> Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 217-A, 226, II, e 71; CPP, arts. 212, 155, 158, 159 e 386, II e VII, e 563; Lei n. 13.431/2017, art. 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 523/STF.
> Jurisprudência relevante citada:
> STJ, AgRg no HC n. 910.105/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 3/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.895.857/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/11/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.085.286/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, j. 2/9/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 946.268/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.899.507/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, j. 12/8/2025.
> (AgRg no AREsp n. 3.040.865/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026, grifei.)

Por fim, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte", bem como "[...] o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade" (EDcl no AgRg no HC n. 831.421/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:00
Código de Controle do Documento: 16ce45e5-afaf-4a6e-a304-46da579f0818

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.206.159 / MT

Número Registro: 2026/0099234-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00411992920198110042 411992920198110042

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERINEU VANZELA
ADVOGADO	: WELLINGTON SILVA - MT005354O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERINEU VANZELA
ADVOGADO	: WELLINGTON SILVA - MT005354O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 8854c5c3-07cd-4c41-a543-fcdaa9c2946e

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 8854c5c3-07cd-4c41-a543-fcdaa9c2946e